

**Pedido de Recuperação Judicial sob nº
0000693-05.2014.8.16.0185 proposto
por BLOKTON EMPREENDIMENTOS
COMERCIAIS S/A.**

1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por **BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, que tem como atividade econômica, dentre outras, a comercialização de peças e acessórios para motos, pneus e câmaras de ar, acessórios e equipamentos para a prática do motociclismo. Sustentou que atua no mercado de motocicletas há quase 20 (vinte) anos, porém, em que pese sua atuação consolidada no mercado que explora, vem sofrendo os impactos oriundos da retração do crédito e da estagnação do poder de compra da população. Afirmou que mesmo com medidas austeras tomadas nos últimos anos, reduzindo despesas e cortando gastos, a geração de caixa ficou aquém da necessidade da empresa e que, para manutenção do fluxo de caixa, foi buscado no mercado financeiro o volume necessário, através de linhas de crédito com instituições financeiras. Argumentou que tais créditos foram oferecidos com os juros praticados no mercado, os quais são bastante elevados e geram uma despesa financeira pesada para as empresas tomadoras de crédito. Afirmou que, mesmo em crise, apresenta poucas restrições de crédito e não possui qualquer execução ou cobrança judicial promovida por seus credores. Aduziu que o passivo total da empresa no momento é de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) conforme relação de credores anexada à inicial. Pleiteou a concessão liminar do pedido de direcionamento de todos os créditos, recebíveis e valores de qualquer natureza para uma conta bancária única aberta com essa finalidade, bem como a determinação para que a Honda mantenha o fornecimento de produtos à Blokton, nas mesmas bases comerciais praticadas até a data da recuperação, ambos sob pena de incidência de multa diária.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

Diante do relato inicial, constato que a requerente expôs as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.

Verifica-se que a requerente apresentou, junto com sua petição inicial, todos os documentos exigidos pelo art. 51: a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, b) balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais (inc. II, "a" – documentos 1.5 ao 1.7), c) demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, "b" – documento 1.5 a 1.7), d) demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, "c" – documento 1.7), e) relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, "d" – documento 1.9), f) relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III – documentos 1.10 a 1.12), g) relação dos empregados (inc. IV – documentos 1.13), h) certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo (inc. V – documento 1.3, 1.4 e 1.14), i) relação dos bens particulares dos sócios e administradores (inc. VI – documento 1.6), j) extratos atualizados das contas bancárias do devedor (inc. VII – documentos 1.17 a 1.61), k) certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de sua filial (inc. VIII – documentos 1.62 a 1.72 e 9.2 a 9.3), l) relação de ações em que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX – documento 1.73 a 1.76).



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

Ainda, preenche os requisitos genéricos para se beneficiar do instituto, pois se trata de sociedade empresária regularmente inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exerce suas atividades há mais de dois anos, não é falida, não usufruiu do mesmo benefício nos últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos oito anos, e não possui como sócio ou administrador pessoa condenada por crimes falimentares.

2. Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por **BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A**, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

3. No tocante ao pedido liminar de direcionamento de todos os créditos, recebíveis e valores de qualquer natureza, de posse, custodiados ou que venha a ser recebidos pelas instituições financeiras e empresas listadas na petição inicial, para uma conta bancária específica (Caixa Econômica Federal – Ag. 1633 – C/C 2270-4), entendo estarem presentes os requisitos para o deferimento do pedido, uma vez que ao manter as contas bancárias já existentes, as instituições financeiras acabam por se apropriar dos recursos depositados à Blokton, não respeitando a concurso de credores disposto na Lei (*periculum in mora*). Ademais, a reunião de todos os recebíveis e uma só conta bancária auxiliará na administração da Recuperação Judicial da empresa (*fumus boni iuris*).

Posto isso, **intimem-se**, conforme requerido no item '4' da petição inicial, dando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento.

Quanto à concessão, em caráter liminar, da permanência de fornecimento de produtos pela empresa *Honda*, principal fornecedora da recuperanda, entendo pelo deferimento parcial do pedido. O *fumus boni iuris* e



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

o *periculum in mora* estão presentes, uma vez que a perda do fornecimento dos produtos pela empresa Honda à Recuperanda poderá causar um prejuízo inestimável, ou até mesmo o fechamento da empresa autora, posto que não haverão mais produtos à serem comercializados. Entretanto, não cabe a este Juízo obrigar o fornecimento de produtos pela Honda à Recuperanda, uma vez que o judiciário não pode determinar que seja celebrado um contrato, sob pena de interferência do Estado na autonomia privada.

Sendo assim, defiro em termos o pedido liminar supra, tão somente para determinar que o fato da requerente estar em processo de Recuperação Judicial não seja óbice para a continuidade do contrato de fornecimento existente entre a autora e a empresa *Honda*. Intime a empresa *Honda*, no endereço constante do documento da seq. 1.81, informando-a sobre a presente decisão.

4. Nomeio como administrador judicial o Sr. **Paulo Vinícius de Barros Martins Junior**, assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso em cartório.

5. Desse modo, determino: **a)** que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, **exceto** para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme previsto no art. 52, II, da LFR; **b)** que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; **c)** sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; **d)** seja oficiado aos Cartórios de Protestos da capital, bem como ao 1º Ofício Distribuidor, para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; **e)** seja oficiado aos Cartórios de Protesto de Capital e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN/CCF ETC) para que



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da empresa requerente; e **f)** seja oficiado à JUCEPAR para que faça constar no registro da empresa que a mesma encontra-se em Recuperação Judicial.

6. No que toca à autora: **a)** terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei e **b)** em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

7. Ordeno, ainda, **a)** a intimação do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; **b)** a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba; **c)** a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

